

## A proibição do uso da força no século XXI

Francisco Pereira Coutinho<sup>1</sup>

### 1. *Requiem* pelo direito internacional sobre o uso da força?

I. O *ius ad bellum* (o direito internacional sobre o uso da força) esteia-se na proibição de recurso à força pelos Estados enquanto instrumento de política externa. Nos termos do art. 2.º, n.º 4, da Carta das Nações Unidas<sup>2</sup>, os membros desta organização internacional devem:

abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas.

<sup>1</sup> Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Membro do Cedis – Centro de I & D sobre Direito e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. O autor é, desde 2011, membro no *Committee on the Use of Force* da *International Law Association* em representação da Sociedade Portuguesa de Direito Internacional. A versão mais recente do relatório do comité pode ser encontrada aqui: *International Law Association* (Relator Noam Lubell). **Draft Report on Aggression and the Use of Force**. Maio de 2016, disponível em <<http://www.ila-hq.org/index.php/committees>>. Acesso em: 1 set. 2017. São devidos agradecimentos aos Professores Doutores Manuel de Almeida Ribeiro e José Pina Delgado pela leitura crítica a uma versão preliminar do artigo, que muito o valorizou. Eventuais incorreções que nele se encontrem são da minha responsabilidade exclusiva.

<sup>2</sup> Assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945 (entrou em vigor a 24 de outubro de 1945), 3 *Bennis* 1153.

A proibição do uso da força constitui uma das traves-mestras da Carta das Nações Unidas<sup>3</sup>. Trata-se também de uma norma que reflete direito costumeiro<sup>4</sup>, com a natureza de *ius cogens*<sup>5</sup>, que, a par da proteção dos direitos humanos, constitui a mais relevante conquista da ordem jurídica internacional no Século XX<sup>6</sup>.

Intervenções armadas estaduais unilaterais podem ter lugar na sequência de autorização do Conselho de Segurança constante de resolução adotada ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (ação em caso de ameaça à paz, rutura da paz e ato de agressão), ou resultar do exercício do direito de legítima defesa individual ou coletiva (art. 51.º da Carta das Nações Unidas), em resposta a um ataque armado. Para além destas situações, tem sido profusamente discutida a emergência de regras costumeiras que legitimariam operações militares que assumam como propósito evitar catástrofes humanitárias iminentes<sup>7</sup> ou resgatar nacionais que se encontrem em perigo no território de outro Estado<sup>8</sup>.

<sup>3</sup> Tribunal Internacional de Justiça, *Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo c. Uganda)*, acórdão de 19 de dezembro de 2005, **I.C.J. Reports**, 2005, p. 168, para. 148.

<sup>4</sup> Tribunal Internacional de Justiça, *Atividades Miliare e Paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua c. Estados Unidos da América)*, acórdão de 27 de junho de 1986, **I.C.J. Reports**, 1986, p. 14, para. 188; *Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo c. Uganda)*, Julgamento, cit., paras. 187–190; *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro nos Territórios Palestínianos Ocupados*, opinião de 9 de julho de 2004, **I.C.J. Reports**, 2004, p. 136, para. 87.

<sup>5</sup> Tribunal Internacional de Justiça: *Atividades Miliare e Paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua c. Estados Unidos da América)*, cit., para. 153, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro nos Territórios Palestínianos Ocupados* (Opinião Consultiva), cit., para. 254. Na doutrina, entre outros, GRAY, Christine D. **International Law and the Use of Force**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 30, ou DÖRR, Oliver. «Use of Force, Prohibition», in WOLFRUM, Rüdiger. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, para. 1.

<sup>6</sup> Os antecedentes da proibição do uso da força são analisados no artigo de RIBEIRO VOLPINI SILVA, Carla; RODRIGUES ROSA, Patrícia. «Do *Ius da Bellum* à Preemptive Action» publicado nestes estudos em homenagem ao Professor Doutor Luís de Oliveira Fontoura.

<sup>7</sup> Sobre o tema, CHESTERMAN, Simon. **Just War or Just Peace: Humanitarian Intervention and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2001; VALE PEREIRA, Maria de Assunção. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, ou LOWE, Vaughan; TZANAKOPOULOS, Antonios. **Humanitarian Intervention**. In: LANCHENMANN Frauke; WOLFRUM, Rüdiger. **The Law of Armed Conflict and the Use of Force**. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 468–480.

<sup>8</sup> Sobre o tema, GORDON, David J., «Use of Force for the Protection of Nationals Abroad: The Entebbe Incident». **Case Western Reserve Journal of International Law**. 9, 1, 1977, p. 117 a 134, BOWETT, Derek W. «The Use of Force for the Protection of Nationals Abroad». In: CASSESE, A. (ed.), **The Current Regulation of the Use of Force**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1986, p. 39–55, ou RUYS, Tom. «The Protection of Nationals’ Doctrine Revisited». **Journal of Conflict & Security Law**. 13, 2, 2008, p. 233–271.

II. A intervenção armada unilateral no Iraque, em 2003, de uma coligação liderada pelos Estados Unidos da América, sob o pretexto – que, para além de se vir a revelar factualmente inexistente, não é reconhecido pelo direito costumeiro – de que o regime de Saddam Hussein estaria a desenvolver armas de destruição maciça<sup>9</sup>, levou a que tivesse sido declarado o óbito do direito internacional sobre o uso da força<sup>10</sup>. A vigência da proibição do uso da força teria cessado por desuso em resultado da sua constante violação pelos Estados<sup>11</sup>. Nas palavras de Michael J. Glennon, “a grande questão que os Estados enfrentam relativamente ao uso da força já não é a sua licitude. Tal como no Século XIX, apenas questionam a sua conveniência<sup>12</sup>.”

A prática nas relações internacionais revela contudo que os Estados procuram justificar a necessidade de uma intervenção militar numa das exceções reconhecidas à proibição do uso da força previstas na Carta ou (mais discutivelmente) no direito costumeiro<sup>13</sup>. De acordo com o Tribunal Internacional de Justiça, tal significa o reconhecimento de uma limitação geral ao seu *ius ad bellum*:

Não é expectável que na prática dos Estados a aplicação das (regras sobre o uso da força) se apresente imaculada, no sentido de que os Estados se deveriam ter abtido, com uma consistência perfeita, do uso da força ou da ingerência recíproca nos assuntos internos uns dos outros. O Tribunal não considera que, para que uma regra se estabeleça como costumeira, a correspondente prática tenha de ter uma conformidade rigorosa absoluta com a regra. De forma a deduzir a existência de regras costumeiras, o Tribunal considera suficiente que a conduta dos Estados seja, em geral, consistente com as regras, e que os casos de conduta inconsistente dos Estados com uma determinada regra sejam tratados como violações dessa regra, e não como indícios do reconhecimento de uma nova regra. Se um Estado age de uma forma *prima facie* incompatível com uma regra de direito, mas defende-se alegando exceções ou justificações

<sup>9</sup> TAFT, William H., e BUCHWALD, Todd F. «Pre-emption, Iraq and International Law». **The American Journal of International Law**, 97, 3, 2003, p. 557-663.

<sup>10</sup> FRANCK, Thomas M. «What Happens Now? The United Nations after Iraq». **The American Journal of International Law**, 97, 3, 2003, p. 607-608.

<sup>11</sup> GLENNON, Michael J. «How International Rules Die». **Georgetown Law Journal**. 93, 2005, p. 939-951.

<sup>12</sup> «Why the Security Council Failed». **Foreign Affairs**. Maio/Junho, 2003, p. 16, disponível em <<https://www.foreignaffairs.com/articles/iraq/2003-05-01/why-security-council-failed>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

<sup>13</sup> GRAY, Christine D. **International Law and the Use of Force**. cit., p. 28 e 29.

contidas na regra, então o que resta saber é se a conduta do Estado pode ser de facto justificada com tal fundamento, pelo que o significado dessa atitude é o de confirmar e não enfraquecer a regra<sup>14</sup>.

A intervenção no Iraque em 2003 deve ser observada como um episódio isolado que não coloca em causa a normatividade da proibição do uso da força. Assim o demonstra as conclusões da Cimeira Mundial de 2005, em que os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros das Nações Unidas reafirmaram:

(...) que as disposições da Carta são suficientes para responder a todo o tipo de ameaças internacionais à paz e à segurança. Mais reafirmamos a autoridade do Conselho de Segurança para mandar ações coercivas para manter e restaurar a paz e segurança internacionais. Salientamos a importância de atuar de acordo com os propósitos e princípios da Carta<sup>15</sup>.

Esta prova de vida do *ius ad bellum* pós-II Guerra Mundial torna crucial clarificar o âmbito da proibição do uso da força enquanto regra fundamental para a prevenção de conflitos armados no Século XXI, em particular à luz das transformações que o desenvolvimento tecnológico introduziu nos sistemas de defesa dos Estados e da emergência de novas ameaças securitárias, como o terrorismo transnacional ou a proliferação de armas de destruição maciça (2.). A violação da proibição do uso da força, para além de legitimar uma resposta militar em legítima defesa ou a intervenção armada da comunidade internacional através do Conselho de Segurança, é suscetível de produzir efeitos em diversos regimes de direito internacional (3.).

## **2. Intervenções abrangidas pela proibição do uso da força**

### **2.1. Intervenções armadas**

I. A primeira operação hermenêutica a empreender no âmbito do art. 2.º, n.º 4, da Carta tem natureza restritiva e determina a limitação do dever de

<sup>14</sup> *Atividades Miliars e Paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua c. Estados Unidos da América)*, cit., para. 186.

<sup>15</sup> *Resultados da Cimeira Mundial de 2005*, Resolução da Assembleia Geral n.º 60/1, de 16 de setembro de 2005, para. 79.

abstenção contido nesta norma exclusivamente ao uso da força armada ou militar<sup>16</sup>. Esta interpretação encontra respaldo nos trabalhos preparatórios da Carta – em que foram rejeitadas propostas do Brasil, de inclusão da referência textual à “ameaça ou ao uso de medidas económicas”<sup>17</sup>, e do Irão, de introdução na disposição da proibição de ingerência “nos assuntos internos de outro Estado”<sup>18</sup> – e na própria teleologia da norma, que não foi seguramente a de impedir a utilização de meios de coação económicos ou políticos como forma de pressão sobre Estados que violassem o direito internacional<sup>19</sup>. Este entendimento é confirmado pelo elemento sistemático: *i*) o sétimo parágrafo do preâmbulo da Carta identifica como um dos objetivos das Nações Unidas assegurar “que a força armada não será utilizada, a não ser no interesse comum”; *ii*) no art. 44.º da Carta, a referência à força surge exclusivamente associada à utilização da força militar<sup>20</sup>. Por último, a prática estadual, refletida em resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas adotadas por consenso, aponta também no mesmo sentido: *i*) na *Declaração sobre Relações Amigáveis*, vários meios de coerção militares são apresentados como exemplo de violação da proibição do uso da força (v. g. guerra de agressão ou ocupação militar), ao passo que formas de pressão política ou económica são identificadas como casos de violação do princípio da não ingerência em assuntos internos<sup>21</sup>; *ii*) na *Definição de Agressão*, o ato de agressão é descrito como “o uso da força armada por um Estado” (art. 1.º)<sup>22</sup>.

II. A proibição de uso da força deve, em seguida, ser interpretada extensivamente por forma a incluir qualquer tipo de ação armada ou militar,

<sup>16</sup> RANDELZHOFFER, Albrecht, «Article 2 (4)». In: SIMMA, B. et al. (eds.). **The Charter of the United Nations: a Commentary**. 2. Ed., Vol. I, Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 115, para. 16, ou CASSESE, António. **International Law**, 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 56.

<sup>17</sup> Doc. 2, G/7, de 6 de maio de 1945, *Documents of the United Nations Conference on International Organization*, Vol. 3, 1945, p. 252-253, e Doc. 784, I/1/27, de 5 de junho de 1945, *Documents of the United Nations Conference on International Organization*, Vol. 6, 1945, p. 335.

<sup>18</sup> Doc. 215, I/1/10, de 11 de maio de 1945, *Documents of the United Nations Conference on International Organization*, Vol. 6, 1945, p. 563 e 588.

<sup>19</sup> RANDELZHOFFER, Albrecht, «Article 2 (4)», cit., p. 118, para. 18, ou DE WET, Erika. **The Chapter VII Powers of the United Nations Security Council**. Oxford: Hart, 2004, p. 146.

<sup>20</sup> DÖRR, Oliver. **Use of Force, Prohibition**. cit., para. 11.

<sup>21</sup> *Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e à Cooperação entre Estados nos termos da Carta das Nações Unidas*, Resolução da Assembleia Geral n.º 2625 (XXV), de 24 de Outubro de 1970.

<sup>22</sup> *Definição de Agressão*, Resolução da Assembleia Geral n.º 3314 (XXIX), de 3 de dezembro de 1973.

pois só assim se poderá atingir o objetivo geral de eliminação dos conflitos interestaduais que inspirou a adoção da Carta<sup>23</sup>.

Daqui decorre a irrelevância da motivação da intervenção armada, a qual relevará apenas para efeito do eventual preenchimento de uma das exceções à proibição do uso da força prevista na Carta ou no direito costumeiro. A qualificação feita pelo art. 2.º, n.º 4, da Carta do uso da força “contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado” poderia ser invocada para afastar do âmbito de aplicação da proibição intervenções armadas que prossigam objetivos conformes aos propósitos das Nações Unidas, como as que procurem impedir graves violações dos direitos humanos (intervenções humanitárias)<sup>24</sup> ou as que se destinem a resgatar nacionais que se encontrem em perigo no estrangeiro<sup>25</sup>. Tal interpretação restritiva é afastada pela letra do art. 2.º, n.º 4, da Carta, que proscreve também a intervenção armada que seja “de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas”. Nos trabalhos preparatórios, o delegado dos Estados Unidos da América notou que esta passagem foi incluída na Carta para estabelecer “nos termos mais amplos uma proibição absoluta” do uso da força e garantir a ausência de “lacunas”<sup>26</sup>. As referências à integridade territorial e à independência política não pretendem restringir o âmbito de aplicação da proibição mas simplesmente salientar duas formas especialmente graves de uso da força que colocam em causa, com maior incidência, a igualdade soberana de Estados menos poderosos<sup>27</sup>. No *Caso do Canal de Corfu*, o Tribunal Internacional de Justiça confirmou este entendimento, ao qualificar a limpeza de minas no estreito de Corfu pelo Reino Unido como “uma manifestação de uma política de força”,

<sup>23</sup> O preâmbulo da Carta das Nações Unidas abre com a alusão à necessidade de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos intoleráveis à humanidade”. A qualificação da proibição prevista no art. 2.º, n.º 4, da Carta como de “ameaça ou de uso da força” foi adotada com o propósito de evitar a discussão, tida no período de vigência do Pacto da Sociedade das Nações, sobre se a limitação do “recurso à guerra” (v.g. preâmbulo, art. 11.º, art. 12.º, n.º 1, ou art. 13.º, n.º 4) autorizava o uso da força que não resultasse de uma declaração formal de guerra. Sobre este assunto, BROWNLIE, Ian. **International Law and the Use of Force by States**. Oxford: Oxford University Press, 1963, p. 59-60.

<sup>24</sup> LOWE, Vaughan; TZANAKOPOULOS, Antonios. **Humanitarian Intervention**. cit., para. 12.

<sup>25</sup> GORDON, David J. **Use of Force for the Protection of Nationals Abroad: The Entebbe Incident**. cit., p. 129.

<sup>26</sup> Doc. 784, I/1/27, de 5 de junho de 1945, *Documents of the United Nations Conference on International Organization*, Vol. 6, 1945, p. 335.

<sup>27</sup> BROWNLIE, Ian. **International Law and the Use of Force by States**. cit., p. 267, RANDELZHOFFER, Albrecht. «Article 2 (4)», cit., p. 123, para. 36, ou LOWE, Vaughan; TZANAKOPOULOS, Antonio. **Humanitarian Intervention**. cit., para. 13.

rejeitando a alegação de que se tratava de uma operação que não violava a integridade territorial e a soberania da Albânia<sup>28</sup>.

No âmbito da proibição prevista no art. 2.º, n.º 4, da Carta incluem-se tanto intervenções armadas diretas como indiretas. A *Definição de Agressão* apresenta como exemplos de ato de agressão, “a forma mais grave e perigosa do uso ilícito da força” (5.º parágrafo do preâmbulo), intervenções que envolvem o uso da força direto, através das forças armadas do Estado agressor [art. 3.º, als. a) a e)], e o uso da força indireto, através das forças armadas de outros Estados ou de forças militares privadas (mercenários) [art. 3.º, als. f) e g)]<sup>29</sup>.

Particularmente relevante para a qualificação do que pode consubstanciar uma intervenção armada indireta, é a *Declaração sobre Relações Amigáveis*, que prevê, como corolário do princípio da proibição do uso da força, o dever de os Estados se absterem: i) “de organizar, instigar, assistir ou participar em atos de rebelião interna ou atos terroristas noutros Estados ou permitir a organização de atividades no seu território que se destinem à realização de atos (...) que envolvam a ameaça ou o uso da força”; e ii) de “organizar, assistir, fomentar, financiar, instigar ou tolerar atividades terroristas ou armadas dirigidas ao derrube violento de um regime de outro Estado, ou interferir em conflitos civis noutro Estado”<sup>30</sup>. O Tribunal Internacional de Justiça recorreu a estas duas disposições, as quais considerou refletirem direito costumeiro internacional, para declarar, como uma situação de uso da força indireto, a

<sup>28</sup> *Caso do Canal de Corfu (Albânia c. Reino Unido)*, acórdão de 15 de dezembro de 1949, **I.C.J. Reports**, 1949, p. 35.

<sup>29</sup> O art. 3.º da Resolução da Assembleia Geral n.º 3314 (XXIX) (*Definição de Agressão*), de 3 de dezembro de 1973, considera um ato de agressão: a) a invasão ou o ataque do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, que resulte dessa invasão ou ataque, ou qualquer anexação mediante o uso da força do território ou de parte do território de outro Estado; b) o bombardeamento pelas forças armadas de um Estado, ou o uso de quaisquer armas por um Estado, contra o território de outro Estado; c) o bloqueio dos portos ou da costa de um Estado pelas forças armadas de outro Estado; d) o ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas, ou a marinha e aviação civis de outro Estado; e) a utilização das forças armadas de um Estado, estacionadas no território de outro com o assentimento do Estado recetor, com violação das condições previstas no acordo, ou o prolongamento da sua presença no território em questão após o termo do acordo; f) o fato de um Estado aceitar que o seu território, posto à disposição de outro Estado, seja utilizado por este para perpetrar um ato de agressão contra um terceiro Estado; g) o envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou de grupos armados, de forças irregulares ou de mercenários que pratiquem atos de força armada contra outro Estado de uma gravidade tal que sejam equiparáveis aos atos acima enumerados, ou o fato de participar de uma forma substancial numa tal ação.

<sup>30</sup> *Declaração sobre Relações Amigáveis*, Resolução da Assembleia Geral n.º 2625 (XXV), de 24 de Outubro de 1970, Princípio I, paras. 8 e 9.

assistência militar prestada por um Estado a grupos rebeldes, na forma de treino e fornecimento de armas e munições, se estes cometerem atos de violência armada no território de outro Estado<sup>31</sup>.

No caso *Nicarágua*, o tribunal da Haia considerou, contudo, que a mera assistência económica estadual a grupos rebeldes, apesar de indiscutivelmente constituir uma ingerência nos assuntos internos de outro Estado, não viola a proibição do uso da força<sup>32</sup>. Resta saber se este entendimento não está hoje ultrapassado, pelo menos no que diz respeito à assistência económica prestada a grupos terroristas transnacionais<sup>33</sup>. Parece ser esta a conclusão a retirar das resoluções do Conselho de Segurança, adotadas ao abrigo do Capítulo VII logo após os ataques de 11 de setembro de 2001 em Nova Iorque, as quais reconhecem um direito de legítima defesa dos Estados perante ataques terroristas (Resolução 1368, de 12 de setembro de 2001) e impõe aos Estados a obrigação “de prevenir e suprimir o financiamento de atos terroristas” (Resolução 1373, de 28 de setembro de 2001). A dúvida que pode ainda subsistir diz respeito a saber se a adoção de um critério mais lasso de imputação de atos praticados por grupos terroristas legitima o exercício do direito de legítima defesa contra os Estados que os patrocinam financeiramente<sup>34</sup>.

III. Englobadas na proibição do uso da força estão qualquer tipo de intervenções armadas, mesmo aquelas que não envolvem diretamente o uso de força física contra o território de outro Estado, como é o caso do bloqueio dos seus portos ou da sua costa<sup>35</sup>. O mesmo se diga em relação à utilização por um Estado de meios não convencionais que tenham a capacidade de causar diretamente, à semelhança de um ataque militar cinético (por meios convencionais), danos patrimoniais e humanos significativos noutro Estado, designadamente através de ataques cibernéticos (v. g. a destruição de sistemas informáticos que provoque a abertura das comportas de uma barragem, a colisão entre aviões

<sup>31</sup> *Atividades Miliare e Paramilitares na e contra a Nicarágua* (*Nicarágua c. Estados Unidos da América*), Julgamento, cit., para. 228, e *Atividades Armadas no Território do Congo* (*República Democrática do Congo c. Uganda*), cit., paras. 161-165.

<sup>32</sup> *Atividades Miliare e Paramilitares na e contra a Nicarágua* (*Nicarágua c. Estados Unidos da América*), cit., para. 228.

<sup>33</sup> DÖRR, Oliver. *Use of Force, Prohibition*. cit., para. 17.

<sup>34</sup> Sobre a questão da imputação de atos terroristas aos Estados, TAMS, Christian J. «The Use of Force against Terrorists». *The European Journal of International Law*. 20, 2, 2009, p. 384-387.

<sup>35</sup> Art. 3.º, al. c), da *Definição de Agressão*, Resolução da Assembleia Geral n.º 3314 (XXIX), de 3 de dezembro de 1973.

ou a fusão de um reator de uma central nuclear<sup>36</sup>), da poluição ambiental transfronteiriça (v. g. o envenenamento de rios ou de outras fontes de água<sup>37</sup>) ou da utilização transfronteiriça das forças da natureza (v. g. a libertação das águas de uma barragem, a propagação de incêndios ou a privação de água por via da alteração do curso de um rio)<sup>38</sup>.

## 2.2. Intervenções armadas estaduais

I. O art. 2.º, n.º 4, da Carta apresenta os Estado-membros das Nações Unidas como os únicos destinatários da proibição do uso da força, o que significa que apenas intervenções armadas de e contra Estado-membros estão abrangidas por esta disposição. Do direito costumeiro resulta ainda um alargamento da proibição a Estados que não integram as Nações Unidas e a organizações internacionais<sup>39</sup>.

Em regra excluídos do âmbito pessoal de aplicação da proibição do uso da força estão os atores não estaduais, não obstante alguns destes (v. g. grupos terroristas, beligerantes ou insurretos) terem por vezes capacidade para desenvolver operações armadas equiparadas, na escala e nos efeitos, às dos Estados. Ações armadas de atores não estaduais contra Estados em princípio apenas são abrangidas pela proibição do uso da força quando sejam imputadas a outro Estado. Nestas circunstâncias, caso o uso da força seja de gravidade suficiente para poder ser considerado um ataque armado, pode ser exercido o direito de legítima defesa contra o Estado a quem é imputado o ataque armado feito pelo ator não estadual<sup>40</sup>.

<sup>36</sup> DINSTEIN, Yoram. «Computer Network Attacks and Self-Defense». In: SCHMITT Michael N.; e O'DONNELL, Brian T. (eds.), **Computer Networks Attacks and International Law**. *International Law Studies*, 76, 2002, p. 105. O *Tallinn Manual on the International Law Applicable to Cyber Warfare*, Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 47, para. 6, considera como um caso de uso da força, o ataque cibernético que, em termos de escala e efeitos, seja equiparado a um ataque armado para efeitos de exercício do direito de legítima defesa (art. 51.º da Carta das Nações Unidas).

<sup>37</sup> *International Law Association* (Relator Noam Lubell). **Draft Report on Aggression and the Use of Force**. cit., p. 18-19.

<sup>38</sup> Contra, DÖRR, Oliver. **Use of Force, Prohibition**. cit., para. 12, que afasta qualquer tipo medidas de força física não militares do âmbito de aplicação do art. 2.º, n.º 4, da Carta.

<sup>39</sup> RANDELZHOFFER, Albrecht. «Article 2 (4)», cit., p. 121, para. 28, ou DÖRR, Oliver. **Use of Force, Prohibition**, cit., paras. 26 e 28-29.

<sup>40</sup> Tribunal Internacional de Justiça: *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro nos Territórios Palestinos Ocupados*, cit., para. 139, e *Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo c. Uganda)*, cit., paras. 146-147.

II. Não é claro se a proibição do uso da força abarca ações armadas contra “Estados falhados”; isto é, Estados sem um governo efetivo<sup>41</sup>. A partir de uma interpretação lógica do art. 2.º, n.º 4, da Carta foi sugerida a redução teleológica do âmbito da proibição do uso da força, considerando-se não poder haver um uso da força contra um Estado que materialmente não existe e que, por essa razão, é incapaz de impedir a ocorrência de graves violações dos direitos humanos no seu território<sup>42</sup>. Esta interpretação é, todavia, contestada com o argumento de que a exclusão do âmbito da proibição do uso da força deste tipo de intervenções humanitárias abriria a porta a práticas abusivas<sup>43</sup>.

Tal não significa que não possa ser feita uma interpretação atualista da Carta de forma a adaptá-la à circunstância de uma das maiores ameaças securitárias globais, o terrorismo transnacional, atuar frequentemente a partir de Estados falhados. Parece, aliás, estar a emergir uma prática estadual no sentido de aceitar o exercício do direito de legítima defesa contra atores não estaduais que operam a partir de Estados falhados, como o demonstram as operações militares levadas a cabo por vários Estados no território da Síria contra o autoproclamado “Estado islâmico”<sup>44</sup>. O art. 51.º da Carta prevê o direito de legítima defesa como um direito “inerente” reconhecido aos Estados para que estes se possam defender de ataques que têm origem fora das suas fronteiras<sup>45</sup>. O seu exercício não pode estar dependente da prova, quase impossível em Estados falhados, de que estes Estados são responsáveis pelos atos praticados por grupos estabelecidos no seu território<sup>46</sup>. Uma intervenção

<sup>41</sup> Sobre a definição de “Estado falhado”, v. THÜRER, Daniel, «The ‘Failed State’ and International Law». **International Review of the Red Cross**. 836, 1999. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/other/57jq6u.htm>>. Acesso em: 3 set. 2017, e REYNAUD DE SOUSA, Bruno. «Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados à Luz da Circunstância do ‘Estado Falhado’». In: VALE PEREIRA, Maria da Assunção do (ed.). **Questões de Responsabilidade Internacional**. Braga: Sociedade Portuguesa de Direito Internacional/ Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016, p. 90.

<sup>42</sup> THÜRER, Daniel. «The ‘Failed State’ and International Law», cit..

<sup>43</sup> DÖRR, Oliver. **Use of Force, Prohibition**. cit., para. 27.

<sup>44</sup> *International Law Association* (Relator Noam Lubell). **Draft Report on Agression and the Use of Force**. cit., p. 11.

<sup>45</sup> Na opinião *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro nos Territórios Palestínianos Ocupados*, cit., para. 139, o Tribunal Internacional de Justiça declarou que a exceção da legítima defesa não podia ser invocada por Israel porque os ataques armados de que considerava estar a ser alvo não eram imputados a outro Estado e *tinham origem no território que ocupava militarmente* (itálico acrescentado).

<sup>46</sup> WOOD, Michael. «The Law on the Use of Force: current challenges». **Singapore Year Book of International Law**. 11, 2007, p. 6. TAMS, Christian. «The Use of Force against Terrorists». cit., p. 381, vai mais longe considerando que a comunidade internacional tende, em regra, a reconhecer

armada feita em legítima defesa tem, em qualquer circunstância, de respeitar o princípio da necessidade e da proporcionalidade<sup>47</sup>, estando à partida preenchido o requisito da necessidade em virtude de um Estado falhado não ter capacidade para resolver sozinho a ameaça terrorista que opera a partir do seu território<sup>48</sup>.

### 2.3. Intervenções armadas estaduais hostis

Para ser abrangida pela proibição do uso da força a intervenção armada estadual tem de ter um propósito deliberadamente hostil relativamente a outro Estado. É esta dimensão subjetiva que permite distinguir situações de violação da proibição do uso da força do incumprimento de outros princípios de direito internacional. Por exemplo, a entrada não autorizada de forças armadas de um Estado no espaço aéreo ou no mar territorial de outro Estado que não seja acompanhada de qualquer ação hostil para com esse Estado deve ser qualificada como uma violação da respetiva soberania e integridade territorial, o mesmo acontecendo, por maioria de razão, em relação à prestação de assistência humanitária sem autorização por soldados desarmados<sup>49</sup>. Por outro lado, ações de fiscalização por forças policiais em regra também não são abrangidas pela proibição do uso da força<sup>50</sup>.

O preenchimento do elemento subjetivo da ação armada é suficiente para que esta possa ser qualificada como uma violação da proibição do uso da força. Da prática estadual não parece resultar qualquer requisito adicional

genericamente o direito dos Estados a invocar o direito de legítima defesa contra qualquer ataque terrorista que não seja imputado a outro Estado.

<sup>47</sup> Tribunal Internacional de Justiça: *Licitude da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares*, opinião de 8 de julho de 1996, **I.C.J. Reports**, 1996, p. 226, para. 41, e *Atividades Miliars e Paramilitares na e contra a Nicarágua* (*Nicarágua c. Estados Unidos da América*), cit., para. 176, e *Atividades Armadas no Território do Congo* (*República Democrática do Congo c. Uganda*), cit., para. 147.

<sup>48</sup> A este propósito, o relatório da *International Law Association* (Relator Noam Lubell). **Draft Report on Aggression and the Use of Force**. cit., p. 12, considera que o princípio da necessidade apenas será cumprido se, em momento prévio ao ataque e caso tal seja exequível, for dada uma oportunidade ao Estado para parar e prevenir os ataques dos atores não estaduais que se encontrem no seu território.

<sup>49</sup> DÖRR, Oliver. **Use of Force, Prohibition**. cit., para. 19.

<sup>50</sup> No processo *Jurisdição sobre as Pescas* (*Espanha c. Canadá*), acórdão de 4 de dezembro de 1998, **I.C.J. Reports**, 1998, p. 432, para. 84, o Tribunal Internacional de Justiça declarou-se incompetente para julgar o caso depois de qualificar o apresamento de um navio de pesca espanhol pelo Canadá como uma situação de policiamento marítimo e não de uso da força.

relacionado com a gravidade da intervenção armada<sup>51</sup>. A exigência de um patamar mínimo de gravidade poderia ter como efeito afastar do âmbito de aplicação da proibição do uso da força incidentes com uma pequena escala mas com grande potencial desestabilizador para as relações internacionais, como são exemplo os assassinatos seletivos através de drones<sup>52</sup>. A ultrapassagem de um patamar mínimo de gravidade só releva para a qualificação da ocorrência de um ataque armado enquanto requisito para o exercício do direito de legítima defesa<sup>53</sup>.

## 2.4. Intervenções armadas estaduais hostis contra outros Estados

I. O art. 2.º, n.º 4, da Carta proscree o uso da força pelos Estados exclusivamente no âmbito das suas “relações internacionais”. Por conseguinte, esta disposição não é aplicável às partes – tanto forças governamentais como rebeldes – envolvidas numa guerra civil<sup>54</sup>.

Igualmente excluídos do âmbito de aplicação da proibição do uso da força estão os Estados que ataquem grupos rebeldes ou grupos terroristas a pedido do governo do Estado em cujo território têm lugar tais intervenções militares. Com efeito, as relações internacionais de um Estado não são afetadas se este autorizar o uso da força no seu território<sup>55</sup>. O consentimento, desde que

<sup>51</sup> RUYS, Tom. «The Meaning of ‘Force’ and the Boundaries of the Jus Ad Bellum: Are ‘Minimal’ Uses of Force Excluded from UN Charter Article 2 (4)?». *The American Journal of International Law*. 108, 2, 2014, p. 171–191. Contra, *International Law Association* (Relator Noam Lubell). **Draft Report on Agression and the Use of Force**. cit., p. 3.

<sup>52</sup> Sobre as implicações para o *ius ad bellum* do uso de drones, v. PAUST, Jordan J., «Remotely Piloted Warfare as a Challenge to the *Jus ad Bellum*», in WELLER, Marc. **The Oxford Handbook of the Use of Force in International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 1105–1109.

<sup>53</sup> No caso *Nicarágua*, o Tribunal Internacional de Justiça considerou ser “necessário distinguir formas mais graves de uso da força (aquelas que constituem um ataque armado) de outras menos graves” (para. 191), dando como exemplo destas últimas os “incidentes fronteiriços” (para. 195). O conceito de “ataque armado” constitui, portanto, uma modalidade qualificada de uso da força.

<sup>54</sup> No contexto de um conflito armado interno cabe ao Conselho de Segurança alargar o âmbito da proibição do uso da força através de resoluções, adotadas ao abrigo do Capítulo VII, que imponham o cessar-fogo às partes. Foi este o procedimento adotado durante o conflito no Kosovo através da Resolução 1244, de 10 de junho de 1999, que exigia que a República Federal da Jugoslávia colocasse um fim imediato à violência no Kosovo (para. 3), ao mesmo tempo que requeria que o Exército de Libertação do Kosovo e outros grupos armados albaneses kosovares cessassem imediatamente todas as ações ofensivas (para. 15).

<sup>55</sup> *Atividades Miliars e Paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua c. Estados Unidos da América)*, cit., para. 246.

válido<sup>56</sup>, constitui um atributo de soberania que afasta *ab initio* a aplicação do dever de abstenção previsto no art. 2.º, n.º 4, da Carta. Daqui resulta que o *ius ad bellum*, ao mesmo tempo que não proíbe o governo de um Estado de requerer auxílio militar externo para combater grupos beligerantes ou insurretos, impede um Estado de, direta ou indiretamente, auxiliar militarmente a oposição interna ao governo de outro Estado<sup>57</sup>.

II. Apenas será abrangida pela proibição do uso da força, a intervenção armada estadual que tenha por destinatário outro Estado, não apenas o seu território, mas também navios e aviões, militares ou civis, que tenham a sua nacionalidade e se encontrem em espaços internacionais<sup>58</sup>. Caso o navio ou

<sup>56</sup> O consentimento deve ser prestado em momento anterior à intervenção armada por representantes constitucionalmente legitimados do Estado em que a intervenção tem lugar – por regra, o chefe de Estado, de governo ou o ministro dos negócios estrangeiros – que integrem entidade que simultaneamente: i) seja reconhecida internacionalmente como o governo legítimo do Estado; e ii) exerça um controlo efetivo sobre parte significativa do seu território e população. Da articulação entre os princípios do reconhecimento e da efetividade resulta a validade do consentimento prestado por forças da oposição que tenham adquirido o controlo efetivo de grande parte do território do Estado (em especial se tiverem capturado a respetiva capital) e que tenham recebido amplo reconhecimento internacional. À luz do princípio da continuidade do Estado, o requisito da efetividade pode ser afastado se o consentimento provir de governo no exílio formado em resultado de invasão e ocupação militar por outro Estado. O mesmo se diga em relação ao consentimento oriundo de governo sujeito ao exílio na sequência de golpe de Estado militar que continue a ser reconhecido internacionalmente como o governo legítimo do Estado. Uma intervenção militar viola a proibição do uso da força se extravasar o âmbito do consentimento prestado ou caso prossiga depois de o consentimento ter sido revogado. O consentimento não será válido se se destinar a autorizar uma intervenção armada que coloque em causa o exercício do direito à autodeterminação. O princípio da não ingerência em assuntos internos pode também afetar a validade do consentimento que tenha por objetivo suprimir uma rebelião armada generalizada que tenha como objetivo a deposição do governo e que tenha recebido amplo apoio popular. Sobre o tema, DOSWALD-BECK, Lousie. «The Legal Validity of Military Intervention by Invitation of the Government». **British Yearbook of International Law**. 56, 1, p. 189-252, 1985, ou CORREIA BAPTISTA, Eduardo. **O Poder Público Bélico em Direito Internacional: O Uso da Força pelas Nações Unidas em Especial**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 285-295.

<sup>57</sup> Tribunal Internacional de Justiça, *Atividades Miliare e Paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua c. Estados Unidos da América)*, cit., para. 206.

<sup>58</sup> No caso *SS Lotus (França c. Turquia)*, acórdão de 7 de setembro de 1927, **P.C.I.J. Rep Series A n.º 10**, para. 25, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional declarou que o princípio da liberdade dos mares determina que “um navio no alto mar deve ser entendido como território do pavilhão que ostenta, pois, tal como no seu próprio território, o Estado exerce autoridade sobre ele, e nenhum outro Estado o pode fazer”. Esta jurisprudência foi confirmada pelo Tribunal Internacional de Justiça no caso *Plataformas Petrolíferas (Irão c. Estados Unidos da América)*, acórdão de 6 de novembro de 2003, **I.C.J. Reports**, 2003, p. 161, paras. 64 e 72, em que admitiu

avião da nacionalidade do Estado atacado esteja no território de um Estado terceiro, o uso da força visa não apenas o Estado de pavilhão dos navios e aeronaves atacados como também o Estado em cujo território ocorreu a intervenção armada<sup>59</sup>.

Controvertida vem a ser a qualificação como de uso da força armada na aceção do art. 2.º, n.º 4, da Carta, do ataque contra cidadãos de um Estado que se encontrem no estrangeiro. Um raro dado normativo que incide sobre esta questão consta de uma convenção regional que define agressão como o “ataque provocado contra a integridade territorial, *as pessoas*, ou as forças armadas terrestres, marítimas e aéreas de outro Estado”<sup>60</sup>. Poderá assim argumentar-se que um ataque armado ocorre na hipótese de pessoas humanas serem atacadas por causa da sua cidadania, pois tal significa que o agressor as identificou como manifestações individuais do Estado a que pertencem<sup>61</sup>.

Por último, não estão excluídas do âmbito de aplicação da proibição do uso da força operações armadas que tenham lugar no território do Estado agressor e que visem cidadãos, navios e aviões de outro Estado. Apesar de nestes casos a intervenção estadual ter, em regra, uma natureza meramente policial de fiscalização da aplicação da lei, a mesma deve ser qualificada como uma situação de uso da força caso seja acompanhada de um *animus* hostil contra outro Estado por via de um ataque contra os seus cidadãos, navios ou aviões<sup>62</sup>. O mesmo se diga em relação a um ataque armado de um Estado contra instalações diplomáticas localizadas no seu território<sup>63</sup>.

consubstanciar um ataque armado o ataque, através de mísseis ou de minas marítimas, a um navio militar de outro Estado.

<sup>59</sup> DÖRR, Oliver. **Use of Force, Prohibition**. cit., para. 24.

<sup>60</sup> Art. 9.º do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (itálico acrescentado), assinado no Rio de Janeiro a 2 de setembro de 1947 (entrada em vigor a 3 de dezembro de 1948), 21 *UNTS* 77.

<sup>61</sup> Segundo DINSTEIN, Yoram. **War, Aggression and Self-Defence**. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 218, “a ideia de que um ataque contra nacionais no estrangeiro não pode nunca ser considerado como um ataque contra o próprio Estado é desfasada da realidade; leva a ficção jurídica do Estado a patamares extremos e ilógicos”.

<sup>62</sup> RUYS, Tom. «The Meaning of ‘Force’ and the Boundaries of the Jus Ad Bellum: Are ‘Minimal’ Uses of Force Excluded from UN Charter Article 2 (4)?», cit., p. 206-207, dá como exemplo uma situação de tensão fronteiriça entre dois Estados, em que as forças policiais de um dos Estados decidem fuzilar sumariamente nacionais do outro Estado, ou o caso em que navios de guerra de um Estado disparam sem pré-aviso sobre navios mercantes de outro Estado para os afastar de uma zona marítima disputada entre esses dois Estados.

<sup>63</sup> Contra, DÖRR, Oliver. **Use of Force, Prohibition**. cit., para. 25, que considera que ataques a embaixadas não estão abrangidos pela proibição do uso da força por terem lugar no território do Estado agressor, pelo que consubstanciam uma violação do direito sobre relações diplomáticas

III. Alguns dos Estados envolvidos no atual conflito na Síria fundamentaram a licitude da intervenção militar contra o “Estado Islâmico” numa ardilosa distinção entre o uso da força contra grupos terroristas e o uso da força contra o Estado em que aqueles se encontram. Por exemplo, a Austrália e o Canadá consideraram que a sua intervenção armada na Síria:

tem como objetivo limitar a capacidade ofensiva do (“Estado Islâmico”). Estas ações militares não são dirigidas contra a Síria ou o povo sírio, e muitos menos significam um apoio ao governo da Síria<sup>64</sup>.

Esta posição pressupõe que a proibição do uso da força inclui intervenções militares *contra* o Estado em que se encontram grupos terroristas, mas não intervenções militares *dentro* desse Estado<sup>65</sup>. Trata-se, todavia, de uma interpretação que, como já foi referido, contraria a teleologia da proibição de uso da força prevista no art. 2.º, n.º 4, da Carta, a qual pretendeu abranger qualquer tipo de intervenção militar que afete o território do Estado, incluindo aquelas que têm uma natureza limitada ou temporária<sup>66</sup>. O uso da força contra grupos terroristas localizados noutro Estado é assim ilícito, exceto se justificado pelo exercício do direito de legítima defesa ou autorizado por uma resolução do Conselho de Segurança que autoriza o uso da força.

### 3. Efeitos da violação da proibição do uso da força

A proibição do uso da força é uma norma de *ius cogens* e constitui uma obrigação *erga omnes* (uma obrigação devida à comunidade internacional no seu

e consulares.

<sup>64</sup> Carta de 31 de março de 2015 do encarregado de negócios da missão permanente do Canadá junto dos Estados Unidos da América dirigida ao Presidente do Conselho de Segurança, S/2015/221, disponível em <[http://repository.un.org/bitstream/handle/11176/310200/S\\_2015\\_221EN.pdf?sequence=3&isAllowed=y](http://repository.un.org/bitstream/handle/11176/310200/S_2015_221EN.pdf?sequence=3&isAllowed=y)>. Acesso em: 4 set. 2017; Carta de 9 de setembro de 2015 do representante permanente da Austrália junto das Nações Unidas dirigida ao Presidente do Conselho de Segurança, S/2015/693, disponível em <[http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3CF6E4FF96FF9%7D/s\\_2015\\_693.pdf](http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3CF6E4FF96FF9%7D/s_2015_693.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2017.

<sup>65</sup> *International Law Association* (Relator Noam Lubell). **Draft Report on Agression and the Use of Force**. cit., p. 12.

<sup>66</sup> RANDELZHOFFER, Albrecht. «Article 2 (4)», cit., p. 123, para. 36, refere, a este respeito, que “integridade territorial” deve ser entendida para efeito de aplicação da proibição do uso da força como “inviolabilidade territorial”.

todo) cuja violação pode gerar múltiplos efeitos em diferentes regimes de direito internacional.

No plano da responsabilidade internacional dos Estados, uma intervenção armada que não esteja justificada por uma exceção à proibição do uso da força constitui um ato internacional ilícito [art. 1.º dos Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionais Ilícitos (AREAII)<sup>67</sup>]. Esta ilicitude pode dar origem ao dever de reparação pelos danos causados, o qual pode ser invocado por qualquer Estado, dada a natureza *erga omnes* da proibição do uso da força (arts. 48.º AREAII). No caso de estar em causa uma intervenção armada que viole de forma “flagrante ou sistemática” esta proibição (art. 40.º, n.º 2, AREAII), todos os Estados têm a obrigação de cooperarem, através de meios lícitos, para pôr-lhe um fim, e estão impedidos de prestar auxílio ou assistência ao Estado responsável pela mesma (art. 41.º AREAII). Tal inclui, designadamente, a possibilidade da adoção de contramedidas (represálias) destinadas a obrigar o Estado inadimplente a cumprir as suas obrigações (arts. 49.º AREAII), as quais todavia não podem violar a proibição do uso da força [art. 50.º, n.º 1, al. a), AREAII].

A violação da proibição do uso da força produz, por outro lado, um efeito bloqueador que impede o reconhecimento de qualquer conquista territorial<sup>68</sup>. A anexação de território pela força, mesmo que seguida de ocupação *de facto* prolongada, não determina a transferência do título de soberania sobre o território ocupado e não pode ser reconhecida por outros Estados<sup>69</sup>. Uma aplicação recente do princípio do não reconhecimento de anexações territoriais feitas pela força é a Resolução da Assembleia Geral n.º 68/262, de 27 de março de 2014, sobre a integridade territorial da Ucrânia, em que se requer aos Estados, organizações internacionais e agências especiais que não reconheçam a anexação da Crimeia pela Rússia.

O uso da força pode ainda gerar a invalidade de convenções internacionais, determinando a nulidade de convenções cuja conclusão tenha sido obtida pela ameaça ou pelo emprego da força [art. 52.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados (CVDTE)<sup>70</sup>] e de convenções que tenham como objeto o uso da força contra Estados terceiros (art. 53.º CVDTE).

<sup>67</sup> Adotados em 2001 pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas e publicados em anexo à Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 56/83, de 12 de dezembro de 2001.

<sup>68</sup> Resolução da Assembleia Geral n.º 2625 (XXV) (*Declaração sobre Relações Amigáveis*), de 24 de Outubro de 1970, Princípio I, para. 10, e Tribunal Internacional de Justiça: *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro nos Territórios Palestínianos Ocupados*, cit., paras. 87 e 117.

<sup>69</sup> CASSESE, António. *International Law*. cit., p. 57.

<sup>70</sup> Adotada em Viena a 23 de maio de 1969 (entrou em vigor a 27 de janeiro de 1980), 1155 UNTS 331.

Por último, no plano da responsabilidade criminal, a possibilidade de poderem vir a ser acusados indivíduos diretamente envolvidos na decisão de recorrer à força em violação da Carta das Nações Unidas será uma realidade após a entrada em vigor do art. 8.º *bis* do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que define o crime de agressão como:

o planeamento, a preparação, o desencadeamento ou a execução por uma pessoa que se encontre em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado de um ato de agressão que, pelo seu carácter, pela sua gravidade e dimensão, constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas<sup>71</sup>.

## Referências

- BOWETT, Derek W. «The Use of Force for the Protection of Nationals Abroad». In: CASSESE, A. (ed.). **The Current Regulation of the Use of Force**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1986, p. 39-55.
- BROWNLIE, Ian. **International Law and the Use of Force**. Oxford: Oxford University Press, 1963.
- CASSESE, António. **International Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- CHESTERMAN, Simon. **Just War or Just Peace: Humanitarian Intervention and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- CORREIA BAPTISTA, Eduardo. **O Poder Público Bélico em Direito Internacional: O Uso da Força pelas Nações Unidas em Especial**. Coimbra: Almedina, 2003.
- DE WET, Erika. **The Chapter VII Powers of the United Nations Security Council**. Oxford: Hart, 2004.
- DINSTEIN, Yoram. «Computer Network Attacks and Self-Defense». In: SCHMITT, Michael N.; O'DONNELL, Brian T. (eds.). **Computer Networks Attacks and International Law. International Law Studies**. 76, p. 99-119, 2002.
- . **War, Aggression and Self-Defense**. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- DÖRR, Oliver. «Use of Force, Prohibition». In: WOLFRUM Rüdiger. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

<sup>71</sup> Esta alteração foi introduzida pela conferência de revisão do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que teve lugar em Kampala, no Uganda, de 31 de maio a 11 de junho de 2010. Entrará em vigor um ano após ter sido ratificada por 30 Estados parte no Estatuto, desde que seja confirmada pela Assembleia de Estados Parte por uma maioria de dois terços (art. 15.º *ter*, n.º 2 e 3, do Estatuto). A 1 de setembro de 2017, 34 Estados tinham já ratificado a alteração, incluindo Portugal (v. Aviso n.º 49/2017, *Diário da República* n.º 92/2017, Série I, de 12 de maio de 2017), aguardando-se ainda a decisão da Assembleia dos Estados Parte.

- DOSWALD-BECK, Lousie. «The Legal Validity of Military Intervention by Invitation of the Government». **British Yearbook of International Law**. 1985, Vol. 1, n.º 56, p. 189-252.
- FRANCK, Thomas M. «What Happens Now? The United Nations after Iraq». **The American Journal of International Law**. 2003, Vol. 3, n.º 97, p. 607-620.
- GLENNON, Michael J. «Why the Security Council Failed». *Foreign Affairs*, mai./jun., p. 16, 2003. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/iraq/2003-05-01/why-security-council-failed>>. Acesso em: 15 ago. 2017.
- . «How International Rules Die». *Georgetown Law Journal*, 2005, n.º 93, p. 939-951.
- GORDON, David J. «Use of Force for the Protection of Nationals Abroad: The Entebbe Incident». **Case Western Reserve Journal of International Law**. 1977, Vol. 1, n.º 9, p. 117-134.
- GRAY, Christine D. **International Law and the Use of Force**. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- LOWE, Vaughan; TZANAKOPOULOS, Antonios. «Humanitarian Intervention». In: LANCHENMANN Frauke; WOLFRUM, Rüdiger. **The Law of Armed Conflict and the Use of Force**. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 468-480.
- PAUST, Jordan J. «Remotely Piloted Warfare as a Challenge to the Jus ad Bellum». In: WELLER, Marc. **The Oxford Handbook of the Use of Force in International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 1095-1109.
- RANDELZHOFFER, Albrecht. «Article 2 (4)». in: SIMMA, B. et al. (eds.). **The Charter of the United Nations: a Commentary**. 2. ed. Vol. I. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 112-135.
- REYNAUD DE SOUSA, Bruno. «Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados à Luz da Circunstância do “Estado Falhado”». in: VALE PEREIRA, Maria da Assunção (ed.). **Questões de Responsabilidade Internacional**. Braga: Sociedade Portuguesa de Direito Internacional / Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016, p. 89-102.
- RUYS, Tom. «The Protection of Nationals – Doctrine Revisited». **Journal of Conflict & Security Law**, 2008, Vol. 2, n.º 13, p. 233-271.
- . «The Meaning of ‘Force’ and the Boundaries of the Jus Ad Bellum: Are ‘Minimal’ Uses of Force Excluded from UN Charter Article 2 (4)?». **The American Journal of International Law**. 2014, Vol. 2, n.º 108, p. 171-191.
- TAFT, William H.; BUCHWALD, Todd F. «Pre-emption, Iraq and International Law». **The American Journal of International Law**. 2003, Vol. 3, n.º 97, p. 557-663.
- TAMS, Christian J. «The Use of Force against Terrorists». *The European Journal of International Law*. 2009, Vol. 2, n.º 20, p. 359-397.
- THÜRER, Daniel. «The ‘Failed State’ and International Law». **International Review of the Red Cross**. 1999, p. 836, Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/other/57jq6u.htm>>. Acesso em 03 set. 2017.
- VALE PEREIRA, Maria de Assunção. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- WOOD, Michael. «The Law on the Use of Force: current challenges». **Singapore Year Book of International Law**. 2007, n.º 11, p. 1-14.